

III SEMINÁRIO INTERNACIONAL IMAGENS DA JUSTIÇA, CURRÍCULO E EDUCAÇÃO JURÍDICA

OLHARES AO CAPS AD E AO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROBLEMATIZANDO ROTULAÇÕES DA JUSTIÇA NO PRESENTE

Jorge Furtado de Souza Neto¹ (UFPel)- Pedro Augusto Tedesco² (UFPel)- Victor
Welder Barreira Gusmão Biato³ (UFPel)

RESUMO

O trabalho em questão é fruto de uma pesquisa – em andamento – desenvolvida na disciplina de Antropologia e Sociologia Jurídicas, no Curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Nosso objetivo visa abordar o funcionamento, os procedimentos e a possível importância do CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) no tratamento de dependentes químicos, frente ao sistema jurídico-penal na cidade de Pelotas, no ano de 2017. A problemática que move essa pesquisa relaciona-se com exclusão social, especialmente, quando apontamos as rotulações dos sujeitos que ingressam no sistema de justiça criminal e como o CAPS-AD pode ser um importante instrumento para repensar as formas de ressocialização defendidas pelos Diplomas Penais e pela Constituição em vigência. A metodologia deste estudo está fundamentada na pesquisa qualitativa. As técnicas de pesquisa serão a entrevista semiestruturada e a revisão bibliográfica. Estando a pesquisa em andamento, trouxemos para esse debate o levantamento bibliográfico realizado, destacando a potencialidade da pesquisa qualitativa no campo do Direito e a necessidade de ultrapassarmos as cercanias acadêmicas desse campo para problematizarmos a igualdade prevista em lei frente a realidade vivenciada por alguns sujeitos na atualidade. Assim, acreditamos que discutir outras formas de reinserção social de dependentes químicos para além do encarceramento, seja um caminho potente para aproximações com o ideal de igualdade previsto constitucionalmente.

PALAVRAS- CHAVE: Sistema de justiça criminal; Dependentes químicos; Seletividade; CAPS AD.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel);

² Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel);

³ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel).



INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa⁴ – ainda em andamento – desenvolvida no primeiro ano do curso de Direito, da Universidade Federal de Pelotas. Neste artigo, buscamos abordar o funcionamento, procedimentos e a possível importância do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD) no tratamento de dependentes químicos, frente ao sistema jurídico Penal. Nossa pesquisa empírica está sendo desenvolvida na cidade de Pelotas, Rio Grande do Sul, mas para este trabalho, trouxemos uma revisão bibliográfica, a qual transita entre estudos sociológicos, psiquiátricos e jurídicos.

Para embasar nossa pesquisa, partimos do princípio de que Direito é um fenômeno social (já que é da sociedade que ele emerge e é nela que ele vai atuar). Sendo assim, todos os fundamentos capazes de atuar sob o contexto social devem ser compreendidos como possíveis ferramentas de estudo e análise da ciência jurídica (RODRIGUES; GRUBBA, 2011). Conforme mencionado, a pesquisa em desenvolvimento, além de envolver o CAPS-AD ainda aborda a produção da música como uma ferramenta para pensar o Direito. Foi através da releitura do rapper Criolo da canção Cálice, composta por Gilberto Gil e Chico Buarque de Holanda (FAGUNDES; HENNING, 2014), que nos aproximamos do CAPS-AD e da sua relação com o uso de drogas.

Na letra da música de Criolo (2010), o compositor elenca diversos tipos de preconceitos e grupos reprimidos pela sociedade, aliando a isso o contexto vivenciado nas periferias das grandes cidades brasileiras. Dentre um dos temas abordados, está a questão das drogas e o contexto envolvido por elas. Com isso, a pesquisa desenvolveu-se por meio da busca de um tema de relevância social e que fosse, principalmente, de interesse da população da cidade de Pelotas/RS. Entendemos que os CAPS, nesse caso especificamente os CAPS AD, ainda são organizações pouco difundidas no contexto social, e que muitas pessoas ainda não compreendem ou até mesmo desconhecem o trabalho desenvolvido nesses centros.

O tema envolve-se com o viés do Direito visto que, logo no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal a seguinte colocação: “promover o bem de todos, sem preconceitos, de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). O mesmo Direito que proíbe por meio de leis o consumo de determinadas drogas, deve buscar garantir, também, um tratamento público de qualidade e uma reinserção na sociedade de tais

⁴ A pesquisa vem sendo desenvolvida no âmbito do projeto de ensino “Pesquisa empírica em Direito: conexões entre arte, Antropologia e Sociologia Jurídicas”, vinculado ao grupo de estudo e pesquisa “Inventar: arte e construção do conhecimento jurídico”, ambos coordenados pela professora Ana Clara Correa Henning (Direito/UFPeL).

dependentes químicos, protegendo-os e fornecendo os aparatos necessários para que tal transição ocorra da forma mais adequada possível.

Além disso, é importante ressaltar que o CAPS AD é uma instituição que visa, segundo a perspectiva jurídica, novas formas de tratar a saúde de dependentes químicos, sejam eles usuários de drogas lícitas ou ilícitas. Diante disso, buscaremos, com a pesquisa, compreender as técnicas disponíveis nesses centros para que ocorra essa humanização das formas de tratar esses cidadãos e questionar a seletividade penal, especialmente no que tange ao uso de drogas na atualidade.

HISTÓRICO DO MOVIMENTO ANTIMANICOMIAL E SUA INFLUÊNCIA NO SURGIMENTO DOS CAPS

Iniciou-se no Brasil, no final da década de 1970, a construção de uma reforma psiquiátrica que vem acontecendo até hoje. Na década de 1980, com a abertura democrática ocorrida após a Ditadura Militar, formulou-se as bases da reforma que, aliando-se a outros ideais, resultou na criação do SUS (Sistema Único de Saúde) no ano de 1988. Nos anos posteriores a 1990 ocorreram diversas reuniões que visavam discutir a própria reforma, fato esse que levou a ocorrência de uma série de transformações na forma de se tratar doentes mentais em diversas regiões do país, culminando, também, com a criação dos CAPS e dos NAPS (Núcleos de Atenção Psicossocial) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Nesse contexto, surgiu em 1989 o projeto da Lei Paulo Delgado no qual, em sua ementa, colocava: “Dispõe sobre a extinção progressiva dos manicômios e sua substituição por outros recursos assistenciais e regulamenta a internação psiquiátrica compulsória” (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989). O projeto foi aprovado no ano de 1990 e então encaminhado para o Senado Federal, no qual tramitou durante 10 anos até sua aprovação em 2001, ficando conhecida como Lei Paulo Delgado (HEIDRICH, 2007).

A Lei 10.216, conhecida como Lei Paulo Delgado, regula as internações psiquiátricas, visando sua humanização, além de propor mudanças nas formas de assistência prestadas aos portadores de problemas mentais (naturais ou originários do contato com substâncias nocivas), destacando a implementação de serviços ambulatoriais, os lares protegidos e os Centros de Atenção Psicossocial, sendo contrário à forma então implementada que preconizava por internações abruptas e danosas aos indivíduos.

Diante desse novo contexto, os CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) surgiram como meio de se trabalhar com doentes mentais a partir da Reforma Psiquiátrica. Possuem



como um dos objetivos estruturar e fortalecer uma malha de atenção psicossocial voltada e próxima à comunidade, visando a reinserção social dos atendidos (AZEVEDO; MIRANDA, 2010).

Os CAPS são locais abertos à comunidade, que contam com profissionais das mais variadas áreas (médicos, enfermeiros, professores, entre outros) que visam realizar e oferecer um tratamento humanizado e de integração para pessoas que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida.

A divisão dos modelos de CAPS foi imposta pela Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, republicada em 21 de maio de 2013, a qual assinala a seguinte classificação, em seu artigo 7º, §4º, (BRASIL, 2011):

Inc. I: **CAPS I** - Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de quinze mil habitantes;

Inc. II: **CAPS II** - Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;

Inc. III: **CAPS III** - Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS AD. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;

Inc. IV: **CAPS AD** - atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de álcool e outras drogas. Indicado para municípios ou regiões de saúde com população acima de setenta mil habitantes;

Inc. V: **CAPS AD III** - atende pessoas de todas as faixas etárias que apresentam intenso sofrimento psíquico decorrente do uso de álcool e outras drogas. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando retaguarda clínica e acolhimento noturno. Indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes;

Inc. VI: **CAPS I** - atende crianças e adolescentes. Indicado para municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes.

Como é possível observar do texto legal, houve uma subdivisão entre os atendimentos desenvolvidos pelas instituições conforma o número populacional de cada município. Além disso, essa divisão buscou abarcar sujeitos de faixas etárias diferentes, o que nos leva a perceber como o a reformar buscou dar um outro viés aos dependentes químicos ou aos sujeitos envolvidos nessa dinâmica de dependência. O CAPS AD, como se observa do texto legal aborda os sujeitos com intenso sofrimento psíquico em decorrência do uso de drogas. Nota-se o cuidado voltado para a visão da saúde do usuário, visando um tratamento digno as suas expectativas. Nesse sentido:



Um CAPS AD tem por finalidade proporcionar atendimento à população, respeitando-se a adstrição do território, oferecendo-lhe atividades terapêuticas e preventivas, tais como: atendimento diário aos usuários dos serviços, dentro da lógica de redução de danos; gerenciamento dos casos, oferecendo cuidados personalizados; condições para o repouso e desintoxicação ambulatorial de usuários que necessitem; cuidados aos familiares dos usuários dos serviços e ações junto aos usuários e familiares, para os fatores de proteção do uso e da dependência de substâncias psicoativas (AZEVEDO; MIRANDA, 2010, p. 57).

O fato de o CAPS AD envolver os familiares no processo de recuperação de um dependente é de suma importância, já que esses estiveram presentes em todo o processo no que tange o contato com a droga, além de possuírem papel fundamental em buscar manter o indivíduo longe de futuros contatos descontrolados com o narcótico (AZEVEDO; MIRANDA, 2010).

Os serviços ofertados nos CAPS são abertos, ou seja, as pessoas podem chegar até eles por livre e espontânea vontade ou por encaminhamento de, por exemplo, um ambulatório. No primeiro momento é aberto um prontuário e já é efetivado o encaminhamento para o profissional que está de prontidão no mesmo momento. Tal funcionário analisa o prontuário e traça o plano terapêutico a ser efetuado em cada caso (MARINHO, 2010).

Diante dessas colocações, a proposta dessa pesquisa situa-se em estudar a reinserção de dependentes químicos tratados no CAPS AD, na cidade de Pelotas/RS, a partir do viés da equipe técnica dessa instituição, mirando uma perspectiva social, jurídica e penal. Por se tratar de uma pesquisa em andamento, os dados que abordamos aqui dizem respeito ao levantamento bibliográfico e as ramificações que essa mudança no sistema psiquiátrico causou no campo jurídico. Na atualidade, como é possível observar no noticiário midiático, há um forte debate sobre drogas, especialmente no que tange o seu tratamento como saúde pública ou como algo a ser penalizado. Nessa passada, cabe contextualizar as abordagens sobre o assunto e as possíveis implicações que o CAPS AD pode proporcionar ao sistema jurídico penal.

DROGAS E ALGUMAS DE SUAS ABORDAGENS CA NA ATUALIDADE

O uso abusivo de drogas psicoativas acompanha as sociedades humanas há milênios, como destacam alguns estudos arqueológicos, os quais datam o consumo de álcool em meados de 6.000 a.C. (OBID, 2011). Isto nos remete ao fato de que embora possa parecer uma espécie de insurgência moderna, o consumo de drogas é muito mais complexo do que isto, prova esta que no decorrer do tempo foram atribuídos diversos significados ao uso destas

substâncias como fatores religiosos, culturais, socializantes ou até mesmo isoladores, tendo como variante o indivíduo em seu momento histórico, sua cultura ou classe social que ocupa.

A história destas substâncias, a forma como traçou seu caminho até os dias de hoje, em conjunto com a busca incessante por prazeres, muito presente em nossa sociedade moderna, nos deixam uma clara perspectiva de que continuaram a serem utilizadas, aumentando, inclusive, o número de usuários destas substâncias.

Embora o consumo de substâncias psicoativas seja um tema complexo, de difícil classificação e debate, ainda é considerado um dos temas de maior preocupação pelos diversos países do mundo, sendo este fato devido ao seu caráter de extrema importância, gerando, inclusive, uma mobilização organizada internacionalmente no combate as drogas. Esta mobilização não é exagerada quando analisamos os efeitos negativos proporcionados pelo consumo de drogas, pois além de atingir o usuário, alcança a sociedade de uma forma mais ampla.

O Brasil, atualmente, reconhece a crucial atenção que este tema necessita, traçando estratégias de combate às drogas externa e internamente. No âmbito externo, o combate é realizado através da cooperação entre as nações, principalmente as limítrofes, atuando em ações conjuntas e troca de informações. Internamente, a política se dá não só no combate ostensivo, mas principalmente, na ideia de amenização de dano, visando o reparo aos estragos causados pelas drogas, ao qual a responsabilidade pela ação é atribuída não apenas ao Governo Federal, mas também aos estados, municípios, comunidades, famílias e setores produtivos (UCHÔA, 2001).

O governo do até então presidente Fernando Henrique Cardoso foi uma relevante demonstração da intenção política de solucionar a questão. Em 1998, o então presidente transformou o Conselho Federal de Entorpecentes (CONFEN) em Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) e criou a Secretaria Nacional Antidrogas, diretamente subordinada a estrutura da Presidência da República. Assim, ficando clara a necessidade de realização de pesquisas epidemiológicas de âmbito nacional que conferissem rigor científico às ações de todo o Sistema, a Secretaria Nacional Antidrogas viabilizou o I e II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, o que nos confere dados de relevante importância, bem como preocupantes, sobre o consumo de drogas no Brasil.

Segundo o II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil (BRASIL, 2005), realizado nas 108 cidades com mais de 200 mil habitantes do Brasil, 22,8% da população pesquisada já fizeram uso na vida de drogas exceto tabaco e álcool,

correspondendo a uma população de 10.746.991 pessoas, o que demonstra crescimento em relação aos 19,4% levantados pelo I Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil (2001). Em comparação o número de pessoas que já consumiram álcool na vida representa 74,6% e tabaco 44%. Embora preocupante o número de 22,8% da população destas cidades já ter consumido algum tipo de droga ilícita na vida, é ainda mais preocupante o fato de que cerca de 12,3% dos usuários de álcool sejam dependentes, representando um número 10 vezes maior do que o número de dependentes da maconha (1,2%), droga ilícita mais consumida (BRASIL, 2005).

Estes dados contribuem para ter a nítida noção de que o consumo de drogas lícitas merece sua devida atenção, principalmente quando levamos em conta o grande número de usuários e dependentes da mesma, mas esta luta é travada de maneira diferente da batalha contra as drogas ilícitas. Enquanto os alcóolatras eram tratados como caso de saúde pública, os dependentes químicos de substâncias ilícitas eram geralmente estigmatizados como criminosos, principalmente pela antiga Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a chamada Lei de Tóxicos. A antiga lei tinha como objetivo a repreensão ao uso e ao tráfico, na qual também se previa a possibilidade de internação compulsória dos usuários, que poderiam ser penalizados de 6 meses a 2 anos de detenção.

Com o advento da nova Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, também conhecida como a Lei de Drogas, houve uma grande mudança no quadro mencionado acima, trazendo como novidade diferentes maneiras de lidar com usuários e traficantes de drogas. Enquanto aqueles considerados traficantes tiveram suas penas aumentadas, os usuários não poderiam mais ser presos, como ocorria antes, mudando-se para uma pena “alternativa” de advertência, prestação de serviço à comunidade ou medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo, como se observa no artigo 28 da mencionada lei (BRASIL, 2006).

Um aspecto positivo da atual Lei de Drogas, foi o tratamento ao usuário de drogas como do âmbito da saúde pública, contribuindo assim para uma nova proposta de tratamento destas pessoas. Infelizmente um dos erros da atual legislação acerca deste tema é a falta de diferenciação entre “quem é traficante” e “quem é usuário”, trazendo critérios subjetivos, o que significa, que deixa nas mãos dos policiais quando da abordagem e de cada juiz a decisão do enquadramento enquanto tráfico ou uso de drogas, isto é, não há especificação legal quanto a quantidade de substância para designar se o fato se enquadra como tráfico, porte ou uso de drogas (MENDONÇA FILHO, 2009). Cabe ainda destacar que o uso de drogas não é criminalizado no Brasil. Entretanto, o porte, sim.

Quando de um julgamento processual, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, conforme preveem os artigos 28 e 33 da Lei nº 11.343 (BRASIL, 2006). Esta subjetividade do julgamento pode abrir margens para injustiças, contendo julgamentos diferentes para casos parecidos, principalmente quando identificamos que cabe ao juiz verificar se a droga em posse do cidadão era destinada para uso próprio ou não. Outro fator que contribui para essa crítica são as formas de análise que cabem ao juiz, descritas pelo Art. 28 §2 da Lei de Drogas, que deve verificar o local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, deixando clara uma “porta aberta” para a seletividade desta norma penal.

A seletividade é ainda mais explícita quando interpretado os dados encomendados pelo Ministério da Justiça à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e à Universidade de Brasília (UnB) realizados entre os anos de 2008 a 2009, que tinham como objetivo mapear as condenações judiciais por tráfico de drogas no Rio de Janeiro e no Distrito Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009). Segundo a pesquisa destas universidades, 50% dos casos, que constam nos processos das varas criminais do Distrito Federal (DF), a quantidade apreendida de maconha foi de até 51,6 gramas, sendo que quase 70% dos processos se referem a quantidades inferiores a 100 gramas de maconha. Já nas varas criminais do Rio de Janeiro em 50% dos processos, a quantidade apresentada foi de até 104 gramas de maconha, o que tanto no DF como no RJ nos revelam uma criminalização de pequenas quantidades como tráfico. Além desses números, a pesquisa revela que há processos em que o porte era menos do que 10 gramas de maconha (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009).

O artigo demonstra também que 68,7% das condenações no Rio de Janeiro e Distrito Federal decorrem de um volume que varia entre menos de 1 até 100 gramas de drogas ilícitas. Isso nos leva a perguntar, o que o juiz utiliza como base para julgar alguém como traficante se muitos foram condenados, mesmo possuindo quantidades pequenas de drogas ilícitas, e pela própria leitura do corpo da lei está descrito que a quantidade de droga apreendida, por si só, não autoriza a classificação como tráfico? Pela leitura do art. 28 §2 a resposta está nas circunstâncias sociais e pessoais, bem como no local da apreensão do sujeito, o que nos demonstra uma clara seletividade do sistema criminal, prejudicando as camadas mais pobres e vulneráveis da sociedade (MACHADO, 2010, p.1105).

Com isso, nos cabe questionar os preceitos de neutralidade e igualdade previstos



constitucionalmente. Cabe questionar, ainda, como a seletividade penal pode afetar parcela da população brasileira, estigmatizar e criminalizar alguns sujeitos mais do que outros e, com isso, pensar as questões que envolvem as drogas em uma linha que ultrapasse as perspectivas de punição, mirando, assim, vieses direcionados ao tratamento do uso demasiado de drogas como do âmbito da saúde e não da criminalização.

CAMINHOS OUTROS QUE O CAPS AD PODE APONTAR FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO PENAL.

Nos últimos anos, é possível observar um grande aumento da utilização da prisão como forma de solução dos problemas sociais. Essa tendência é bastante acentuada no sistema criminal brasileiro, que tem crescido enormemente em curto período de tempo. Dentro dessa conjuntura, deve-se destacar a alta seletividade do sistema criminal, sendo que um grupo determinado de pessoas acaba sendo alvo predominante do encarceramento e, como podemos notar da pesquisa acima referida, as drogas têm sido um dos alvos dessa criminalização e contribuição para o aumento da população carcerária.

Nesse sentido, sabe-se que o nível de escolaridade é um importante fator de avaliação da ascensão social. Levando isso em consideração, o exemplo maior de tal seletividade do sistema prisional encontra-se na população carcerária incluída em unidades do sistema prisional. Segundo dados do INFOPEN de 2014, 3,99% da população carcerária são analfabetos, 49,58% não possuem o ensino fundamental completo, 13,96% não possuem o ensino médio completo, 9,54% têm ensino médio, enquanto apenas 0,95% tem ensino superior incompleto e 0,46% possuem diploma de ensino superior. Pode-se ainda destacar que a população carcerária segundo análise de dados da INFOPEN é, em sua maioria formada por indivíduos negros (61,67%) enquanto 37,22% dos indivíduos sob penas privativas de liberdade são brancos (INFOPEN, 2014).

É possível verificar, através dessas informações, como o cárcere atinge preferencialmente as camadas sociais menos favorecidas, acentuando os níveis de desigualdade e seletividade, pois os detentos são em grande maioria negros, pobres e marginalizados. Um grande problema associado à essa questão diz respeito ao caráter estigmatizante e rotulador das prisões, principalmente no sistema penal brasileiro como é vista na teoria de rotulação do sujeito.

Segundo Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 93/94):



A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigma para os condenados, funcionando a pena como geradora de desigualdades. O sujeito acaba sofrendo reação da família, amigos, conhecidos, colegas, o que acarreta a marginalização no trabalho, na escola. Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestados de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros. Uma vez condenado, o indivíduo ingressa numa instituição (presídio) que gerará um processo institucionalizador, com seu afastamento da sociedade, rotinas de cárcere etc.

Deste modo, revela-se necessário o investimento em outras formas de tratamento dos dependentes químicos, as quais promovam a integração do sujeito à sociedade em detrimento a prática punitiva atualmente encarada pelo sistema jurídico penal brasileiro. Embora a atual lei de drogas traga a possibilidade de penas alternativas à prisão, ela ainda implica em sanção aplicada pelo Estado ao indivíduo que tenha cometido delito, o que acaba por gerar antecedentes criminais, registros nos órgãos policiais, o que contribui para a taxa de desemprego e estigmatizações.

Nesse sentido, o Centro de atenção Psicossocial (CAPS) em suas diversas modalidades pode ser considerado uma alternativa à altura deste problema, principalmente no que se refere à rotulação do sujeito. Pois, através da equipe multidisciplinar e a prática humanizadora adotada, instituída desde a reforma antimanicomial, além da reabilitação, confere ao sujeito maior autonomia, promovendo assim, sua reintegração social e recuperação física e mental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de tratar-se de uma pesquisa em andamento pode-se, através do levantamento bibliográfico realizado até o momento, formular algumas conclusões necessárias à compreensão do tema e que poderão servir, no futuro, como base para a continuidade da pesquisa e a forma como é possível enxergar o CAPS-AD, como instrumento de ressocialização e reabilitação do sujeito encaminhado pelo sistema jurídico penal, ou que voluntariamente participa do tratamento ali ofertado.

Sendo o CAPS em suas diferentes modalidades, um ambiente que conta com uma equipe multidisciplinar que agrega diferentes tipos de conhecimento e que permite ao indivíduo o exercício de atividades que levam ao aprendizado, lazer e saúde, e podendo este

ainda estar em contato com sua família de forma a ajudar manter sua personalidade preservada, conclui-se que sempre que for cabível e houver necessidade, dever-se-á encaminhar o sujeito para o tratamento no CAPS como alternativa à pena de reclusão.

As penas alternativas, também denominadas penas restritivas de direitos, remetem-se aos indivíduos condenados que pouco perigo traz para a sociedade, levando em conta a sua culpabilidade, antecedentes, e sua conduta perante à sociedade. As alternativas penais representam um dos meios mais eficazes de garantir a ressocialização, em virtude do caráter educativo e socialmente benéfico, pois possibilita que o infrator, cumprindo sua pena em "liberdade", seja acompanhado pelo Estado e pela comunidade, facilitando bastante a sua reintegração à sociedade.

A aplicação dessas alternativas penais, deve ser aplicada, já que é notório que o sistema prisional na prática não oferece as condições mínimas para a reeducação e ressocialização do cativo. Dentre os benefícios apontados em face da utilização e aplicação prática das sanções alternativas, em primeiro lugar, tem-se a não rotulação do condenado, o que pelo encarceramento é inviável. Logo, a adoção do uso de drogas como algo ligado à saúde pública e a associação dos tratamentos desenvolvidos pelo CAPS, possibilitam uma maior autonomia e desenvolvimento social dos dependentes, contribuindo, conseqüentemente, para o campo jurídico penal e apresentando-se, com isso, uma outra alternativa para pensar o consumo de drogas para além do âmbito penal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Dulcian Medeiros; MIRANDA, Francisco Arnoldo Nunes de. Práticas profissionais e tratamento ofertado no CAPS do município de Natal-RN: com a palavra a família. **Revista Enfermagem**, 2010, jan-mar; 14 (1). p-p: 56-63

AZEVEDO, Dulcian; MIRANDA, Francisco. Práticas profissionais e tratamento ofertado nos CAPS do município de Natal-RN: Com a palavra a família. **Revista Enferm**, jan-mar, v. 14, p. 56-63, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acessado em novembro de 2017.

BRASIL. **Lei 11.343**, publicada em 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acessado em novembro de 2017.

BRASIL. **Projeto de lei 3657**, proposto em 29 de setembro de 1989. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20004>. Acessado em: novembro de 2017.

BRASIL. **Portaria 3.088**, de dezembro de 2011. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html. Acessado em: novembro de 2017.

CARLINI EA, GALDURÓZ JC, NOTO AR, CARLINI CM, OLIVEIRA LG, NAPPO SA, et al. 2º Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país: 2005. **CEBRID/ UNIFESP**, São Paulo - SP; 2006.

CARLINI EA, GALDURÓZ JCF, NOTO AR, NAPPO AS. I Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país 2001. **CEBRID/ UNIFESP**, São Paulo - SP; 2002.

CRIOLO. **Cálice**. Disponível no site: <https://www.youtube.com/watch?v=akZY0-6Rs0A>. Acessado em 26 de novembro de 2017.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2017.

FAGUNDES, Mari Cristina de Freitas; HENNING, Ana Clara Correa. Entre diferentes perspectivas culturais: uma análise das interpretações de “cálice” frente ao sistema jurídico. **Publicações do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=262>. Acessado em: novembro de 2017;

HEIDRICH, Andréa. **REFORMA PSIQUIÁTRICA À BRASILEIRA: análise sob a perspectiva da desinstitucionalização**. 2007, Porto Alegre- RS. Disponível em http://tede.pucrs.br/tde_arquivos/21/TDE-2008-03-10T075453Z-1049/Publico/398635.pdf. Acessado dia 16 de novembro de 2017.

<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/803-sas-raiz/daet-raiz/saude-mental/l2-saude-mental/12609-caps>. Acessado dia 16 de novembro de 2017.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas**. 2010. 14p. UFRJ, Fortaleza-CE, 2010.

MACHADO, Nara. Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas. **Publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, Fortaleza – CE; 2011, p. 1098-1111.

MARINHO, Angélica. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS: RE- CONSTRUÇÃO DE UMA PRÁTICA **Dissertação** apresentada ao programa



de pós-graduação em Enfermagem, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Enfermagem. 2010, Fortaleza- CE. Disponível em http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1893/1/2010_dis_ammarrinho.pdf. Acessado dia 16 de novembro de 2017.

MENDONÇA FILHO, Frederico. O fim da pena de prisão para o usuário e o Judiciário: o que mudou com a nova Lei de Drogas? **XIV CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA**, Rio de Janeiro – RJ; 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SÉRIE PENSANDO O DIREITO, Tráfico de drogas e constituição. **Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL)**, 1ª edição; 2009.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Reforma Psiquiátrica e política de Saúde Mental no Brasil. **Publicação na Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas**. Brasília- DF, 2005.

OBID: **Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas. Anfetaminas, Anticolinérgicos e Álcool**. Disponível em: <https://www.obid.senad.gov.br/drogas-a-a-z/anfetaminas-anticolinergicos-e-alcool>. Acessado dia 28 de novembro de 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Sociologia Criminal: Labelling Approach. In: PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 93-94.

RIBEIRO, Nathália Fracassi; MARTA, Taís Nader. **A FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: RESSOCIALIZAR OU REVIDAR?** [2010?]. 17 p. artigo (Mestre em direito e aluna de graduação em direito) - Anhanguera - BAURU/SP, UNIMAR, [S.l.], [2010?]. Disponível em: <<http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/25.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

RODRIGUES, Horácio; GRUBBA, Leilane. O Ser dos Direitos Humanos na Ponte Entre o Direito e a Música. **Revista Opinião Jurídica**. Vol. 9, n. 13, 2011.pp. 1-23